



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014272/2001-50
Recurso nº 162.891 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.252 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente DIRCEU ALMEIDA BARCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF - DEDUÇÕES – COMPROVAÇÃO.

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: **27 SET 2010**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

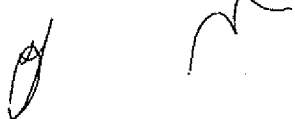
Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 57/59, que considerou procedente em parte o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 02/03/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 63.

À vista disso, foi protocolizado, em 09/03/2007, recurso voluntário, fls. 66 em que o contribuinte afirma ter obtido êxito na obtenção do recibo relativo a honorários advocatícios do profissional Elias João Bainy, no valor de R\$ 6.971,56, que, inicialmente se recusara a fornecê-lo. Tal recibo está sendo apresentado com fins de dedução do valor tributável.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Do recurso verifica-se que o contribuinte afirma apenas apresentar o recibo faltante referente a honorários advocatícios prestados por Elias João Bairy, no valor de R\$ 6.971,56, para serem deduzidos do total de rendimentos tributáveis apurados pela 1ª instância administrativa.

Ocorre que, analisando-se os documentos juntados por ocasião do recurso de fl. 66, observam-se apenas a juntada da procuração, fl. 67, cópia dos documentos do representante (fl. 68), Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fl. 69), Registro da Formalização do Arrolamento de Bens (fl. 70) e, já na sequência, despachos para encaminhamento dos autos a este Conselho (fl. 71/72).

Desta feita, dada a falta de comprovação de pagamento dos honorários advocatícios, supostamente pagos ao profissional “Elias João Bairy”, a dedução pleiteada não poderá ser acatada.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.


Lucia Reiko Sakae